



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Retificar a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2026 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e), Caderno Extrajudicial, do dia 15 de maio de 2026, página 3. **1) Onde se lê:** “(...) com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e o Conselheiro Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), que participou até as 14h13 e não apresentou voto em nenhum feito.”; **Leia-se:** “(...) com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e o Conselheiro Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), que participou até as 14h13 e não apresentou voto em nenhum feito.”. **2) Onde se lê: “5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos*

concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição ao ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE (PRM-CE-LIMOEIRO - 1º Ofício), o suscitante.”; **leia-se: “5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSM PF Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará (NUCRIM/PR-CE), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.”.*

Brasília, data da assinatura digital.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
PRESIDENTE

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
Fto. 01 de 29 / 05 / 2026